



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005692/2023-87

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-BA sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

**Interessado:** Marco Antônio Amigo

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 52/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Marco Antônio Amigo para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-BA;

Considerando que a Deliberação nº 17/2023 – CER-BA (Sei nº 0828150 – Pg. 694 e 695) indeferiu o registro de candidatura em função do profissional não ter comprovado o tempo mínimo de vínculo associativo com entidade de classe localizada na Bahia e registrada e homologada no Sistema

Confea/Crea, conforme previsto na alínea "e" do art. 26 da Resolução nº 1.114/2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que o principal fundamento para o indeferimento do registro de candidatura foi a falta de comprovação de seu vínculo associativo com entidades de classe registradas e homologadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme exigido pelo Regulamento Eleitoral; que seu indeferimento teve por motivação a “não comprovação do vínculo com entidade de classe registrada e homologada; que somente após requerimento do pré-candidato, lhe foi disponibilizado a íntegra o seu processo de registro, podendo o mesmo ter acesso ao respectivo desdobramento da fundamentação; que mesmo não sendo um documento obrigatório, apresenta em suas contrarrazões prova de vínculo associativo;

Considerando as contrarrazões ao recurso, apresentadas pelo profissional Rafael Oliveira Barreto, alegando em síntese, que o interessado não cumpriu a regra prevista na alínea “e” do art. 26 da Resolução 1.114/2019 do Confea, condição obrigatória de elegibilidade, por não ter comprovado quando do protocolo do requerimento a prova de vínculo associativo mínimo de 03 (três) anos, com entidades de classe homologadas no Sistema Confea/Crea; que o interessado possui débitos com o Crea em razão de processos em tramitação no TCU;

Considerando que tanto o recurso, quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que em seu recurso, o candidato apresenta certidão do Sindicato dos Engenheiros da Bahia (SENGE), atestando que o interessado é filiado com a entidade desde o ano de 2019, e portanto cumpre o requisito de vínculo exigido pela alínea “e”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando, desta forma, que a declaração de vínculo associativo goza de presunção de veracidade, e, portanto, deve ser conhecida;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 17/2023 – CER-BA, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-BA, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 17/2023 – CER-BA, que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-BA, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE MARCO ANTÔNIO AMIGO para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-BA, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0831986** e o código CRC **0D81D16B**.

---